SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6919 - DF (2021/0038511-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO PIRES SOBRINHO
ADVOGADOS	:	RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136
		MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
		MARIANA MELLO LOMBARDI - DF053879
		GABRIEL SILVA CAMPOS - DF062948
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776
		ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - RJ093294
		MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		MARCO AURELIO AGUIAR BARRETO - BA008755
AGRAVADO	:	EDITORA GRÁFICA BRASILIANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP015335
AGRAVADO	:	SAMAB - CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	:	LOGPRESS SOLUÇÕES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398
INTERES.	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA COMUNICACAO GRAFICA E DOS SERVICOS GRAFICOS DE GUARULHOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DOS SANTOS - SP142505

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDOR DA SOCIEDADE FALIDA, ANTES DA QUEBRA. POSTERIOR CESSÃO DE DIREITOS. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA, PELO JUÍZO FALIMENTAR. REFORMA DO JULGADO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA PELO SÓCIO DA FALIDA, EM NOME PRÓPRIO. TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. ART. 967, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Documento eletrônico VDA47481532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/05/2025 10:10:03
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 8b95e0cd-c14e-47ba-b2aa-db9ae80878ba

1. A prerrogativa de fiscalizar a administração da massa falida e requerer providências conservatórias dos bens arrecadados é conferida à sociedade falida e não aos seus sócios. Precedentes.
2. A legitimação extraordinária deve ser autorizada por lei e a figura do sócio não se confunde com a da pessoa jurídica, não havendo previsão legal quanto a atuação daquele, em nome próprio, para a defesa de direito da empresa.
3. O interesse jurídico necessário para legitimar a atuação como terceiro interessado em ação rescisória não se confunde com interesse meramente econômico ou corporativo. Precedentes.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47481532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/05/2025 10:10:03
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 8b95e0cd-c14e-47ba-b2aa-db9ae80878ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6919 - DF (2021/0038511-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO PIRES SOBRINHO
ADVOGADOS	:	RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136
		MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
		MARIANA MELLO LOMBARDI - DF053879
		GABRIEL SILVA CAMPOS - DF062948
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776
		ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - RJ093294
		MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		MARCO AURELIO AGUIAR BARRETO - BA008755
AGRAVADO	:	EDITORA GRÁFICA BRASILIANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP015335
AGRAVADO	:	SAMAB - CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	:	LOGPRESS SOLUÇÕES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398
INTERES.	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA COMUNICACAO GRAFICA E DOS SERVICOS GRAFICOS DE GUARULHOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DOS SANTOS - SP142505

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDOR DA SOCIEDADE FALIDA, ANTES DA QUEBRA. POSTERIOR CESSÃO DE DIREITOS. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA, PELO JUÍZO FALIMENTAR. REFORMA DO JULGADO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA PELO SÓCIO DA FALIDA, EM NOME PRÓPRIO. TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. ART. 967, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Documento eletrônico VDA47158177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/04/2025 14:03:03
Código de Controle do Documento: 1e2ae77c-7c82-43a6-9a75-538589e2c059

1. A prerrogativa de fiscalizar a administração da massa falida e requerer providências conservatórias dos bens arrecadados é conferida à sociedade falida e não aos seus sócios. Precedentes.
2. A legitimação extraordinária deve ser autorizada por lei e a figura do sócio não se confunde com a da pessoa jurídica, não havendo previsão legal quanto a atuação daquele, em nome próprio, para a defesa de direito da empresa.
3. O interesse jurídico necessário para legitimar a atuação como terceiro interessado em ação rescisória não se confunde com interesse meramente econômico ou corporativo. Precedentes.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEBASTIÃO PIRES SOBRINHO (SEBASTIÃO) contra decisão de minha relatoria, por meio da qual a ação rescisória ajuizada contra LOGPRESS SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA. (LOGPRESS), BANCO DO BRASIL S. A. (BB), MASSA FALIDA DE EDITORA GRÁFICA BRASILIANA LTDA. (BRASILIANA) e SAMAB – CIA DE COMÉRCIO DE PAPEL (SAMAB) foi julgada extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte ativa.

Nas razões do presente inconformismo, SEBASTIÃO sustentou, em suma, (1) sua legitimidade para fiscalizar e requerer providências necessárias para a conservação dos direitos da falida, à luz do parágrafo único do art. 103 da Lei 11.101 /2005; (2) cabimento do ajuizamento da ação rescisória por terceiro interessado, nos termos do art. 967, II, do CPC; e (3) desconsideração da personalidade jurídica em diversas ações, para atingir o seu patrimônio (e-STJ, fls. 1.465/1.508).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.514/1.523 e 1.524/1.527).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não comporta guarida.

Em suas razões recursais, SEBASTIÃO alegou sua legitimidade ativa, invocando, para tanto, o art. 103, parágrafo único da LRF e o art. 967, II, do CPC.

Aduziu a possibilidade atuar, em nome próprio, na defesa dos interesses da massa falida e possuir interesse jurídico, já que a reforma do julgado rescindendo ensejaria o pagamento de boa parte das obrigações da empresa.

Documento eletrônico VDA47158177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/04/2025 14:03:03
Código de Controle do Documento: 1e2ae77c-7c82-43a6-9a75-538589e2c059

Argumentou, ainda, que houve desconsideração da personalidade jurídica da falida, em processos autônomos, atingindo seu patrimônio.

Na decisão agravada ficou assentado que (e-STJ, fl. 1.452/1.453):

> *A decisão rescindenda foi proferida em recurso especial interposto nos autos dos embargos de terceiro ajuizados por LOGPRESS (atual denominação de GRÁFICA E EDITORA BRASIL LTDA.) contra a MASSA FALIDA e a credora SAMAB,* ***ao qual foi dado provimento para determinar a imediata liberação do imóvel constrito pelo Juízo falimentar, por considerar perfeita e acabada a adjudicação do bem pelo BB (bem como a posterior cessão de direitos a embargante, LOGPRESS), antes da decretação da quebra.***
> ***Todavia, SEBASTIÃO não figurou como parte naquela ação, mas sim a MASSA FALIDA, devidamente representada pelo síndico.***
> *A jurisprudência desta Corte Superior entende que, não se tratando de hipótese de responsabilidade ilimitada, onde os sócios respondem solidariamente pelas obrigações sociais, a prerrogativa para fiscalizar a administração da massa e requerer providências relativas a conservação e arrecadação dos bens, compete à própria sociedade falida e não a seus sócios* - sem destaque no original.

Como se vê, a ilegitimidade de parte ativa foi reconhecida, considerando que o foi próprio sócio, pessoa física, quem ajuizou a ação rescisória, e não a falida, detentora da capacidade processual para tanto, já que ele, o sócio, nem sequer participou da lide onde prolatada a decisão rescindenda.

Além disso, SEBASTIÃO não demonstrou o interesse jurídico no feito, para justificar sua legitimidade na qualidade de terceiro interessado.

Isso porque, não ficou demonstrado nos autos como a coisa julgada que ele pretende desconstituir teria impactado diretamente em sua esfera de direitos.

Tratando-se de sociedade de responsabilidade limitada, a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica, sendo correto afirmar ainda que o bem que se pretende proteger com a presente demanda integrava o patrimônio da empresa e não o dele.

Ademais, quando o parágrafo único do art. 103 da LRF se refere que o *falido* poderá fiscalizar a administração da falência, requerer as providências que entender necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir em processos que massa for parte ou interessada, não está se referindo à pessoa do sócio, mas da própria pessoa jurídica.

Nesse sentido, a doutrina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO e outros, sob coordenação de MODESTO CARVALHOSA ensina que:

> ***Os sócios de responsabilidade limitada, como é da natureza dos tipos societários economicamente mais importantes (e, pois, todos os sócios***

Documento eletrônico VDA47158177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/04/2025 14:03:03
Código de Controle do Documento: 1e2ae77c-7c82-43a6-9a75-538589e2c059

> ***nas sociedades anônimas e nas limitadas), em princípio, não são afetados patrimonialmente pelo decreto de quebra, e não devem ser responsabilizados pelas obrigações da sociedade falida.***
> ***A afirmação vale, igualmente, para os administradores e os sócios controladores: não são considerados falidos e muito menos responsáveis pelas obrigações patrimoniais da falida****. No caso de administrador, a assertiva é evidente, por se tratar de órgão societário, que não se confunde com o ente que presenta e do qual é mero instrumento de manifestação de vontade.*
> (BEZERRA FILHO, M. J., SALLES DE TOLEDO, P. F. C., PEREIRA CALÇAS, M. de Q., e PUGLIESI, A. V., Tratado de Direito Empresarial, 3ª edição, São Paulo: Thomson Reuters RT, 2022, v. 5, p. 28 - sem destaque no original)

Comentando o parágrafo único do art. 103, da Lei 11.101/2005, MARCELO BARBOSA SACRAMONE leciona que:

> *O falido* [pessoa jurídica]*, embora perca o direito de administrar seus bens ou o poder de deles dispor, poderá acompanhar e fiscalizar a arrecadação e a conservação dos bens realizadas pelo administrador judicial.*
> ***O seu poder de fiscalização dos atos do administrador judicial é decorrente de seu direito de propriedade sobre os bens, o qual não é suprimido em virtude da arrecadação na falência.*** *Pode, assim, o devedor examinar e dar parecer quanto às contas do administrador judicial, impugnar suas manifestações, exigir esclarecimentos etc.*
> *Como maior conhecedor de seus bens e direitos, o falido poderá, ainda, requerer providências necessárias para sua melhor conservação, bem como informar ao administrador judicial e ao Juízo Universal o melhor modo de liquidá-los.*
> (Comentários a lei de Recuperação de Empresas e Falências, São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 387 - sem destaque no original)

O artigo 18 do CPC é claro ao estabelecer que *ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

Assim, quando a parte que não é a titular do direito material for legitimada a atuar em juízo, diz-se que há a legitimação extraordinária, tal como nas hipóteses da atuação do Ministério Público em tutela coletiva, por exemplo.

Sobre a legitimação extraordinária, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY esclarecem que:

> ***(...) somente quando expressa na lei ou decorrer do sistema é que se admite a substituição processual. (...) Isso porque substituição processual é espécie de legitimação para a causa (legitimação extraordinária) e, portanto, se caracteriza como condição da ação (legitimatio ad causam), questão de ordem pública, a respeito da qual não se admite convenção das partes.*** *O fato de o termo "lei", que*

Documento eletrônico VDA47158177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/04/2025 14:03:03
Código de Controle do Documento: 1e2ae77c-7c82-43a6-9a75-538589e2c059

> *constava do CPC/73 6º como parâmetro autorizador da substituição processual haver sido alterado para "ordenamento jurídico" pela lei vigente (CPC 18) não modifica o raciocínio aqui expendido: matéria de ordem pública está fora do âmbito negocial do CPC 190.*
> (Código de Processo Civil Comentado, 18ª edição, São Paulo: Thomson Reuters RT, 2019, p. 149 - sem destaque no original)

Frise-se, a legitimação extraordinária deve ser autorizada por lei e a figura do sócio não se confunde com a da pessoa jurídica, não havendo previsão legal quanto a atuação daquele, em nome próprio, para a defesa de direito da empresa.

A hipótese é de manifesta ilegitimidade ativa, portanto.

Sobre a questão, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona.

Confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PERSONIFICAÇÃO. EFEITO PRÓPRIO. FORMAÇÃO DE NOVO CENTRO DE DIREITOS E DEVERES. EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS DISTINTOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PLEITO, EM NOME PRÓPRIO, DE DIREITO DO CONTRATO PARTICULAR DE SÓCIO. INVIABILIDADE.*
> *1. São efeitos próprios da personificação: a) a formação de um novo centro de direitos e deveres, dotado de capacidade de direito e de fato, e até mesmo judicial; b) o novo centro unitário tem interesses, direitos e deveres distintos das pessoas que dele participam, com total independência das relações da pessoa jurídica relativamente às dos seus membros; c) a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é completa em face de seus membros. (AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 332 -342).*
> ***2. A autora é uma sociedade empresária, que não se confunde com o sócio (pessoa natural). Com efeito, sob pena de pôr-se abaixo toda a teoria da personificação jurídica e negar-se a autonomia do seu patrimônio em relação aos seus componentes, é clara a violação, perpetrada pelas instâncias ordinárias, ao art. 6º do CPC/1973, pois ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito alheio. Precedentes.***
> *3. Dessarte, embora o acórdão da apelação se limite a mencionar a avença firmada com o sócio - tal qual o Juízo de primeira instância, baralhando as avenças celebradas por pessoas distintas -, de fato, consta da causa de pedir a avença (verbal) referente a sociedade empresária autora, inclusive mencionada na sentença, a tornar recomendável a anulação das decisões das instâncias ordinárias, para que a lide seja dirimida, restringindo-se apenas à parte em que há legitimidade da pessoa jurídica para pleitear em nome próprio.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.347.849/MA, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe de 5/9/2018 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA47158177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/04/2025 14:03:03
Código de Controle do Documento: 1e2ae77c-7c82-43a6-9a75-538589e2c059

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS E BENS DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTITUIÇÃO DE OUTRA EMPRESA. SÓCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O sócio não detém legitimidade ativa para postular, em nome próprio, indenização por prejuízos causados ao patrimônio de empresa, eis que eventual condenação decorrente da causa de pedir só poderia se destinar à própria sociedade e à recomposição do capital social, e não diretamente ao patrimônio de determinado sócio postulante. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.327.357/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 23/5/2017 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO LEGAL PARA POSTULAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Demanda indenizatória proposta em nome próprio pelo sócio-gerente pleiteando a reparação dos danos sofridos por sociedade limitada decorrentes de ato ilícito imputada ao réu.

2. Impugnação pelo réu, desde a contestação, da ilegitimidade ativa do sócio.

3. Inocorrência de violação ao princípio da unirrecorribilidade, pois para cada decisão houve a interposição de um único recurso.

4. Ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).

5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a tese de que ***a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio*** *(REsp 1347627 /SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013).*

6. "Contrario sensu", o sócio não tem legitimidade para propor ação, em nome próprio, em defesa de direito da sociedade.

7. Acolhida a pretensão recursal, fica afastada a multa fixada com base no artigo 538 do CPC.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.317.111/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 17/12/2014 - sem destaque no original)

E é justamente pautado no entendimento supra referido que esta Corte Superior tem entendido que *a prerrogativa de fiscalizar a administração da massa e de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados é conferida à sociedade falida, e não aos seus sócios* (REsp n. 1.887.082/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).

Nesse sentido, ainda:

Documento eletrônico VDA47158177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/04/2025 14:03:03
Código de Controle do Documento: 1e2ae77c-7c82-43a6-9a75-538589e2c059

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não é possível a assistência em processo de execução, como o caso dos autos, porquanto este não visa ao reconhecimento de um direito que possa vir a repercutir na esfera jurídica de terceiro, mas à satisfação de um direito já reconhecido.*
> ***3. Conforme o disposto no art. 36 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, a prerrogativa de fiscalizar a administração da massa e de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados é conferida à sociedade falida, e não ao sócio.***
> *4 . Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 1.915.347/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021 - sem destaque no original)

Aliás, vale ressaltar que o STJ já se pronunciou pela possibilidade de ajuizamento da ação rescisória pela sociedade falida - não pelo sócio -, para questionar o próprio decreto falimentar.

Veja-se:

> *RECURSO ESPECIAL.* ***AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA O DECRETO FALIMENTAR. PROPOSITURA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM FALÊNCIA DECRETADA****. CAPACIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.*
> ***1. A decretação da falência acarreta ao falido uma capitis diminutio referente aos direitos patrimoniais envolvidos na falência, mas não o torna incapaz, de sorte que mantém a legitimidade para a propositura de ações pessoais.***
> *2. Recurso especial conhecido e provido.*
> (REsp n. 1.126.521/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, relator para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 26/3/2015 - sem destaque no original)

Quanto a alegação de cabimento do ajuizamento da rescisória na qualidade de terceiro juridicamente interessado, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (e-STJ, fls. 1.454/1.455):

> ***Por outro lado, na ação rescisória, a figura do terceiro juridicamente interessado, para fins de legitimação de parte ativa, não abarca situações em que haja interesses meramente econômicos ou fáticos, mas circunstâncias em que a coisa julgada efetivamente***

Documento eletrônico VDA47158177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/04/2025 14:03:03
Código de Controle do Documento: 1e2ae77c-7c82-43a6-9a75-538589e2c059

> ***alcançar a esfera de direitos da parte que poderia, portanto, ter atuado no feito de origem como litisconsorte ou assistente.***
> *(...)*
> *Não se pode considerar SEBASTIÃO terceiro juridicamente interessado a propor, em nome próprio, esta ação rescisória, pois, além de nem sequer ter legitimidade para fiscalizar a administração da sociedade falida, no caso, também não é titular de nenhum direito abarcado no título judicial que pretende desconstituir.*
> *Frise-se que, no caso, trata-se de sociedade de responsabilidade limitada, sem notícias de decreto de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para atingir patrimônio pessoal do sócio ou mesmo extensão de responsabilidade pelas obrigações sociais a SEBASTIÃO.*
> *Dessa forma, eventual intervenção no feito de origem, a princípio, somente poderia se dar através de atuação da própria sociedade falida e não, de forma pessoal, pelo sócio SEBASTIÃO* - sem destaque no original.

Para combater a solução lançada no *decisum*, em completa inovação recursal, SEBASTIÃO alegou ter sido determinada desconsideração da personalidade jurídica da falida em processos autônomos para atingir seu patrimônio pessoal (e-STJ, fl. 1.472/1.473).

Todavia, como dito, o interesse apenas econômico, não caracteriza interesse jurídico, para que seja admitida a sua atuação no polo ativo do ajuizamento da rescisória, como terceiro interessado.

No caso, SEBASTIÃO deveria ter comprovado que a coisa julgada que pretende desconstituir teve impacto direto em sua esfera jurídica, ou seja, que a decisão rescindenda influenciou diretamente em seus direitos, o que não se evidenciou.

A coisa julgada ora rescindenda e, consequentemente, a validação da adjudicação do imóvel de propriedade da falida - que SEBASTIÃO pretende a anulação - ocorreram antes do decreto falimentar e sem nenhuma comprovação de reflexos diretos em seus direitos pessoais ou reais.

O bem em questão integrava o patrimônio da empresa falida, sendo imperiosa a demonstração de que a relação de direito material travada nos autos de origem tenha alcançado sua esfera de direitos, não bastando o interesse econômico ou o corporativo.

Aliás, a falta de interesse jurídico, na hipótese, afasta a própria alegação de que SEBASTIÃO poderia atuar como assistente simples ou litisconsorcial na ação originária.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO ASSISTENTE SIMPLES E,*

Documento eletrônico VDA47158177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/04/2025 14:03:03
Código de Controle do Documento: 1e2ae77c-7c82-43a6-9a75-538589e2c059

SUBSIDIARIAMENTE, COMO AMICUS CURIAE. NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA FUNDAMENTADA EM MERO INTERESSE CORPORATIVO. PRECEDENTES. IRRECORRIBILIDADE POR AGRAVO INTERNO DA DECISÃO QUE REJEITA O PEDIDO DE INGRESSO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIMENTO NEGADO.

1. Ainda que o interesse jurídico independa do econômico, o ingresso de terceiro na lide na condição de assistente simples somente terá cabimento se demonstrada a repercussão jurídica na sua esfera de direitos, não bastando o interesse de natureza corporativa, invocado nos presentes autos. Precedentes.

2. A parte requerente defende ser devida a intervenção na modalidade requerida em razão da suposta existência de interesse institucional no deslinde da controvérsia, atinente ao reconhecimento de incompatibilidade da atuação de profissional que ocupa o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo com o exercício da advocacia. Decorre, portanto, do interesse corporativo rechaçado pela jurisprudência desta Corte.

3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do agravo interno interposto no REsp 1.525.174/RS, confirmou o posicionamento de que não cabe agravo interno contra decisão unipessoal que indefere o ingresso no feito na condição de amicus curiae.

4. Agravo interno de que se conhece parcialmente e, nessa parte, a ele se nega provimento.

(AgInt na PET no REsp n. 1.989.777/RS, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023, sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 967 DO CPC. PARTE NO PROCESSO OU SUCESSOR. ***TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. INTERESSE ECONÔMICO. INADMISSIBILIDADE.*** *OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.*

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A legitimidade para a propositura de ação rescisória não pode ser definida a partir da constatação de quem está respondendo, ainda que indevidamente, ao pedido de cumprimento de sentença, senão pela averiguação de quem é diretamente alcançado pelos efeitos da coisa julgada.

3. No caso, o fato de ter sido apresentado pedido de cumprimento de sentença contra Banco Bradesco S.A. não serve ao propósito de lhe conferir legitimidade para a propositura da ação rescisória, nem sequer sob a condição de terceiro interessado, tendo em vista que o interesse capaz de conferir legitimidade ativa ao terceiro é apenas o jurídico, e não o meramente econômico.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA47158177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/04/2025 14:03:03
Código de Controle do Documento: 1e2ae77c-7c82-43a6-9a75-538589e2c059

(EDcl no REsp n. 1.844.690/CE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INTROMISSÃO NO FEITO DE CREDOR DA COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DO QUAL NÃO CAIBA RECURSO. SÚMULA 401/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.
1. A lei processual civil, mesmo no caso do procedimento de liquidação de cooperativa, somente autoriza a intromissão de terceiro assistente simples, quando comprovado o seu interesse jurídico, e não, como na hipótese, o mero e eventual proveito econômico.
2. Nos moldes da Súmula 401 desta Corte, "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".
3. Destaque-se, a título de reforço de argumentação, que o Código de Processo Civil de 2015 positivou no artigo 975 a regra de que "o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo".
4. Agravos regimentais desprovidos.
(AgRg no AREsp n. 724.365/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 3/8/2016 - sem destaque no original)

Assim, diante da ausência de interesse jurídico na presente ação, não há como se admitir a rescisória, na qualidade de terceiro interessado, nos termos do art. 967, II, do CPC.

Por fim, SEBASTIÃO colacionou os mesmos precedentes para amparar o agravo interno, que já foram devidamente refutados na decisão agravada, conforme abaixo transcrito (e-STJ, fls. 1.455/1.456):

Ademais, os precedentes invocados na inicial não trazem nenhuma similitude fática com a questão posta nos autos.
O entendimento trazido no REsp nº 308891/SP, de relatoria da e. Min. NANCY ANDRIGHI tratou da extensão de responsabilidade ao sócio gerente, por força do revogado art. 37 do Decreto-Lei nº 7.661/45, sem aplicabilidade neste caso.
Já o REsp nº 216.589/SP, de relatoria do Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJRS) versou sobre a impossibilidade de os sócios pleitearem, em nome próprio, na ação falimentar, exclusão de bens alienados antes da quebra, pois a legitimidade seria dos respectivos compradores.
Na hipótese, assentou-se o seguinte entendimento:

Documento eletrônico VDA47158177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/04/2025 14:03:03
Código de Controle do Documento: 1e2ae77c-7c82-43a6-9a75-538589e2c059

> *O interesse, em ver os bens excluídos, quais sejam, os veículos que foram adquiridos, é dos compradores.*
> *Daí o correto entendimento (...) ao ser apontado o artigo 6º do Código de Processo Civil como óbice à pretensão, que dispõe: 'Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei'. (...) Conquanto os agravantes afirmem ter havido negativa de vigência à lei federal, é certo que os artigos 34 e 36 do Dec-lei nº 7.661/45 não bastam para legitimar o comportamento vedado pela lei adjetiva civil, até porque a presença do falido, nos autos falimentares, no cumprimento de um dever, ou no exercício de um direito, objetivará, sempre, a defesa dos interesses da massa*
> *E o julgado do CC 165.741/GO, de relatoria do e. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, referiu-se a legitimidade da empresa falida para ajuizar conflito de competência com a finalidade de proteger o acervo patrimonial da massa falida. Ou seja, precedentes jurisprudenciais completamente dissociados da hipótese dos autos.*
> *Desse modo, tendo em vista que a decisão rescindenda não se refere a tutela de bem da vida de titularidade de SEBASTIÃO, o qual ajuizou a ação rescisória, em nome próprio, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade de parte ativa, no caso.*

Não sendo, portanto, a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47158177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/04/2025 14:03:03
Código de Controle do Documento: 1e2ae77c-7c82-43a6-9a75-538589e2c059

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na AR 6.919 / DF

Número Registro: 2021/0038511-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00707164520128260224

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	SEBASTIAO PIRES SOBRINHO
ADVOGADOS	:	RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136
		MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
		MARIANA MELLO LOMBARDI - DF053879
		GABRIEL SILVA CAMPOS - DF062948
RÉU	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776
		ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - RJ093294
		MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		MARCO AURELIO AGUIAR BARRETO - BA008755
RÉU	:	EDITORA GRÁFICA BRASILIANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP015335
RÉU	:	SAMAB - CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
RÉU	:	LOGPRESS SOLUÇÕES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398
INTERES.	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA COMUNICACAO GRAFICA E DOS SERVICOS GRAFICOS DE

Documento eletrônico VDA47459008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:39:11
Código de Controle do Documento: 3ce34506-8e0e-44d2-bdf6-c4ae44c5869d

GUARULHOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS - SP142505

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO PIRES SOBRINHO

ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136

MARIA AUGUSTA ROST - DF037017

MARIANA MELLO LOMBARDI - DF053879

GABRIEL SILVA CAMPOS - DF062948

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776

ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - RJ093294

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

MARCO AURELIO AGUIAR BARRETO - BA008755

AGRAVADO : EDITORA GRÁFICA BRASILIANA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP015335

AGRAVADO : SAMAB - CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

AGRAVADO : LOGPRESS SOLUÇÕES GRAFICAS LTDA

ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA COMUNICACAO GRAFICA E DOS SERVICOS GRAFICOS DE GUARULHOS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS - SP142505

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47459008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:39:11
Código de Controle do Documento: 3ce34506-8e0e-44d2-bdf6-c4ae44c5869d